

PROCESSO - A.I. Nº 206926.0065/05-4
RECORRENTE - BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (BRASOFT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0068-02/06
ORIGEM - INFRAZ BOM ITAMARAJU
INTERNET - 26/06/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0216-11/06

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado que houve ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem não comprovada. Não foi demonstrada a origem dos recursos, pois a defesa não provou que os valores em discussão foram realmente emprestados pelo sócio, como alega, com base nos registros contábeis. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção de que os valores dos recursos de origem desconhecida são oriundos de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e não contabilizadas. Inexistência de alegações novas, capazes de reformar ou anular a Decisão proferida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, julgou o presente Auto de Infração Procedente— Acórdão JJF nº 0368-02/06 – lavrado para exigir imposto no valor de R\$2.801,00, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa*” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$83,00, com multa de 70%;
2. “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada*” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$2.718,00, com multa de 70%.

O julgamento da 2ª JJF concluiu pela procedência integral do Auto de Infração, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1. A diligência requerida pelo autuado seria desnecessária, já que a informação fiscal concluiu que os valores consignados foram, de fato, registrados pelo Contribuinte.
2. A questão envolvida na autuação não se refere ao registro dos empréstimos indicados nos livros empresariais, mas, sim, na confirmação de sua efetiva existência. E, neste ponto, os contratos de mútuo colacionados pelo autuado não são hábeis a afastar a presunção legal. O autuado teria de ter feito “*prova da efetiva entrega do dinheiro do sócio à empresa. Tal prova poderia ser feita, por exemplo, mediante cópias de extratos bancários ou de cheques, pelos quais se demonstrasse a tradição dos valores que teriam sido emprestados pelo sócio.*”
3. De fato, empréstimo de dinheiro não é hipótese de incidência de ICMS. Entretanto, em se tratando de empresa que tem por objeto social operações das quais decorra circulação de mercadoria, a contabilidade tem de estar baseada em documentos idôneos, para que seja afastada a presunção de omissão de saídas.
4. Enfim, “*a fiscalização apurou a existência, na contabilidade da empresa, de saldos credores de Caixa (item 1) e o ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem não comprovada. A defesa não provou que houvesse erro de cálculo na apuração do saldo credor. Quanto à*

questão da indeterminação da origem dos Recursos, não provou que os valores em discussão foram realmente emprestados pelo sócio.”

Irresignado com a Decisão “*a quo*”, o recorrente apresentou peça de Recurso Voluntário, por meio da qual alegou:

1. O Agente Fiscal não considerou os empréstimos realizados e também não constatou “*estouro de caixa*”. Além do mais, houve escrituração dos empréstimos.
2. O indeferimento da diligência implicou em cerceamento de defesa, pois, seria com tal expediente que o recorrente comprovaria a existência de extratos bancários e cheques, demonstrando “*a tradição do numerário efetivado pelo sócio*”.
3. O fato gerador considerado na autuação foi o simples fato da escrituração dos empréstimos que o autuante teria desqualificado. E o RICMS não contempla esta hipótese de incidência.
4. É necessária a verificação da contabilidade do recorrente, *in loco*.
5. Uma vez estornados os valores concernentes aos empréstimos, a conta Caixa não teria apresentado necessidade de suprimento, razão pela qual o Auto de Infração seria insubsistente.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que:

- a) foi garantido ao recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa;
- b) a atuação do agente fiscal foi correta e a presunção de omissão de saída tem base legal;
- c) as cópias dos contratos de mútuo não se constituem em prova suficiente ao afastamento da presunção e;
- d) não houve prova da tradição do numerário

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com relação à Infração 1, não houve manifestação do recorrente, seja na impugnação, seja no Recurso Voluntário, donde conclui-se como efetivamente aceito o valor do imposto que lhe está sendo cobrado.

No que tange ao pedido de diligência e à alegação de cerceamento de defesa, percebe-se que o recorrente poderia ter trazido ao PAF, seja juntamente à sua peça de defesa, seja em sede de Recurso, os extratos bancários e as cópias dos cheques que alega existir, para demonstrar a existência de operações idôneas, o que poderia afastar a presunção de omissão de saídas prevista em Lei.

Não há a mínima necessidade de realização de diligência para que o agente fiscal verifique, na contabilidade do recorrente, a existência de tais documentos. Assim, evidente a improcedência do pedido recursal, neste particular, e, também, da arguição de nulidade.

Percebe-se, em verdade, que, o contribuinte, devidamente intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, tivera a oportunidade de promover a juntada dos documentos que entendesse pertinente e de formular as alegações úteis à sua defesa, não tendo logrado êxito, entretanto, na comprovação de qualquer fato que pudesse afastar a presunção legal.

Logo, o recorrente tivera pleno acesso a todos os atos praticados na ação fiscal e neste procedimento, não se podendo falar em qualquer violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Emerge, pois, a regularidade do procedimento, nada havendo que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração em exame, mormente porque guardou estrita observância quanto aos textos legais aplicáveis.

No mérito, a demanda administrativa limita-se à existência ou não de provas capazes de afastar a presunção legal contida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, que visa, justamente,

a coibir a sonegação fiscal. Não fosse ela, o Fisco ficaria impossibilitado de promover a cobrança de impostos claramente devidos.

“§4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O recorrente, junto à sua peça de impugnação, trouxe ao feito contratos de mútuos, que supostamente comprovariam a origem do suprimento de caixa contido em sua escrituração. Assevera, ainda, o recorrente, que todas as operações foram devidamente registradas, razão pela qual não se poderia falar em infração fiscal.

Quanto aos contratos de mútuo, nenhuma prova fazem acerca da origem dos valores lançados nos livros empresariais do recorrente, justamente porque desacompanhados da efetiva comprovação de tradição do numerário (extratos bancários, cópias dos cheques, etc.). Relativamente ao registro dos valores lançados a título de empréstimo aos sócios, deve-se registrar que, conforme esclarecido na informação fiscal, além da escrituração das entradas e saídas, é imprescindível à contabilidade de qualquer empresa possuir documentos idôneos a comprovar a validade dos lançamentos. Caso contrário, ao contribuinte seria admitido realizar qualquer lançamento, mesmo que factivamente insubstancial.

De fato, está-se diante de uma presunção legal em desfavor do contribuinte. É de se afirmar, todavia, que se trata de presunção relativa, “*juris tantum*”. Assim sendo, bastava o contribuinte demonstrar a sua impertinência, por meio de prova idônea, que o Fisco estaria obrigado a afastar a presunção e debruçar-se sobre os fatos comprovados.

Todavia, no caso em comento, o recorrente não trouxe ao feito um documento sequer que pudesse afastar a presunção legal – apesar de afirmar a sua existência - e nem mesmo impugnou os documentos colacionados pelo autuante ou os valores consignados nos demonstrativos elaborados, mostrando-se evidente a procedência do Auto de Infração e, de outro lado, a improcedência das alegações recursais.

Ante o exposto, evidente a correção do lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração objeto do presente processo, inclusive no que tange à observância dos preceitos legais, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0065/05-4, lavrado contra **BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (BRASOFT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento o imposto no valor de R\$2.801,00, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS